

27/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 765.040 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE. (S) : ZAMBONI DISTRIBUIDORA LTDA
 ADV. (A/S) : DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E
 OUTRO (A/S)
 AGDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
 JANEIRO

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.
 REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo fixou entendimento no sentido da constitucionalidade do regime de substituição tributária. Entendeu-se que a substituição tributária já tinha previsão no sistema jurídico-tributário brasileiro na vigência do regime constitucional anterior.

2. Na ordem constitucional vigente, a disciplina do instituto decorre tanto do recebimento do decreto-lei n. 406/68 quanto dos Convênios ICM e ICMS celebrados com fundamento no art. 34, § 8º, do ADCT/88 até a edição da LC 87/96. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



27/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 765.040 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : ZAMBONI DISTRIBUIDORA LTDA
ADV. (A/S) : DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 1º, 5º, inciso II, 25, 150, § 7º, e 155, § 2º, XII, 'b', da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 1.851, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 13.12.02, ratificou orientação anterior firmada no RE n. 213.396, também Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 1º.12.00, no sentido da constitucionalidade do regime de substituição tributária.

4. Entendeu-se que a substituição tributária já tinha previsão no sistema jurídico-tributário brasileiro na vigência do regime constitucional anterior. Na ordem constitucional vigente, a disciplina do instituto decorre tanto do recebimento do decreto-lei n. 406/68 quanto dos Convênios ICM e ICMS celebrados com fundamento no art. 34, § 8º, do ADCT/88 até a edição da LC 87/96.

5. Além disso, o Supremo afirmou que coube à EC 3/93, ao introduzir o § 7º no art. 150 da CB/88, apenas aperfeiçoar o regime de substituição tributária, com a instituição do fato gerador presumido e o estabelecimento da garantia de

AI 765.040-AgR / RJ

reembolso preferencial e imediato do tributo pago, quando esse fato, ao final, não se tiver realizado.
Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. A agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado e requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

27/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 765.040 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A argumentação deduzida pela agravante não é suficiente para a desconstituição da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, o agravo não merece provimento. O Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 1.851, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 13.12.02, ratificou orientação anterior firmada no RE n. 213.396, também Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 1º.12.00, no sentido da constitucionalidade do regime de substituição tributária.

3. Entendeu-se que a substituição tributária já tinha previsão no sistema jurídico-tributário brasileiro na vigência do regime constitucional anterior. Na ordem constitucional vigente, a disciplina do instituto decorre tanto do recebimento do decreto-lei n. 406/68 quanto dos Convênios ICM e ICMS celebrados com fundamento no art. 34, § 8º, do ADCT/88 até a edição da LC 87/96.

4. Além disso, o Supremo afirmou que coube à EC 3/93, ao introduzir o § 7º no art. 150 da CB/88, apenas aperfeiçoar o regime de substituição tributária, com a instituição do fato gerador presumido e o estabelecimento da garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago, quando esse fato, ao final, não se tiver realizado.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 765.040**

ORIGEM : AC - 200300115874 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ZAMBONI DISTRIBUIDORA LTDA

ADV.(A/S) : DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 27.10.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador